

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****137ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 359/2024/CMRI/CC/PR

**NUP: 18882.000803-2023-46****Órgão: BB – Banco do Brasil S.A****Requerente: K.M.R.****Resumo do Pedido**

A requerente solicitou todos os e-mails que o banco recebeu de k\*\*\*\*\*@gmail.com, com data e horário do envio.

**Resposta do órgão requerido**

O órgão informou que este não é o canal adequado para tratar do questionamento feito e solicitou que a requerente encaminhasse sua solicitação para análise pela equipe da Ética e Ouvidoria Interna por meio do e-mail: ouvidoriainterna@bb.com.br.

**Recurso em 1ª instância**

A requerente afirmou que o banco recebeu vários e-mails de k\*\*\*\*\*@gmail.com e não responderam a eles. Colocou que o banco já negou a informação várias vezes e, com isso, solicitou esclarecimentos a respeito do conteúdo da resposta apresentada na demanda 2020192922/2020 (que anexou), pleiteando a apresentação de todos os e-mails que receberam de seu endereço eletrônico e que foram usados para formular a resposta anexada. O arquivo anexado tratava de Relatório de Demandas do Banco Central do Brasil, de 26/06/2023, sobre reclamação, em relação ao Banco do Brasil.

**Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O órgão informou que, em consulta ao sistema da Ouvidoria Interna, não localizou quaisquer e-mails oriundos do endereço citado na caixa "ouvidoriainterna@bb.com.br". Ademais, esclareceu que a Ouvidoria Interna acolhe demandas de funcionários da ativa, estagiários, menores e colaboradores, o que não é o caso da requerente.

**Recurso em 2ª instância**

A requerente exigiu a entrega da informação, com acesso amplo, irrestrito e imediato.

**Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

O órgão mencionou os objetivos da Lei de Acesso à Informação e sugeriu que, tendo em vista não terem localizados os e-mails solicitados, a requerente abra um novo pedido especificando o assunto e período desejado, como data, mês e ano, para que seja analisado pela área competente. Com isso, indeferiu o recurso.

**Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

A requerente pontuou que o banco alegou receber vários e-mails de k\*\*\*\*\*@gmail.com com teor de denúncias de assédio e outras irregularidades, em processo de investigação do Ministério Público do Trabalho. Afirmou que o banco se posicionou colocando que a requerente teve acesso ao processo, mentindo em audiência com Procurador. Ainda afirmou que o banco negou todos os seus pedidos de acesso e ocultou os e-mails que receberam do seu endereço particular.

### **Análise da CGU**

A CGU julgou apropriado realizar interlocução com a entidade recorrida, tendo em vista a informação da cidadã de que o banco teria alegado, em processo investigativo, no âmbito do MPT, ter recebido vários e-mails da requerente, para que esta verificasse novamente a informação solicitada, inclusive com sugestão de consulta à área de tecnologia da informação do banco, de modo a assegurar que não é possível encontrar os e-mails solicitados somente com os dados fornecidos pela recorrente ou declarar sua inexistência. Em resposta, o BB informou que recebeu e-mails da requerente, conforme anexo e esclareceu que, em função da modernização da ferramenta de e-mail utilizada pelo Banco, que na época era fornecida pela IBM, inicialmente os conteúdos não foram encontrados. Não obstante, informou que solicitou apoio da Diretoria de Tecnologia do Banco, que auxiliou na recuperação dos e-mails, encaminhados pela cidadã. Além disso, o BB encaminhou cópia do e-mail encaminhado à da requerente para a CGU, com o anexo referido, o qual contém e-mails recebidos em [ouvidoriainterna@bb.com.br](mailto:ouvidoriainterna@bb.com.br), oriundos do endereço em tela.

### **Decisão da CGU**

A CGU declarou perda do objeto do recurso, visto que o Banco do Brasil, durante a fase de instrução processual, atendeu de forma satisfatória o pedido, com o envio das informações solicitadas para o e-mail da recorrente, cadastrado na Plataforma Fala.BR, tendo a CGU declarado a extinção do processo ora analisado, pois entendeu ter sido exaurida a sua finalidade e o objeto da decisão tornou-se inútil ou prejudicado por fato superveniente, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

A requerente solicitou que o banco envie todos os e-mails que recebeu. Informou os números de protocolo 33732, 32915 e 32799, argumentando que, se foram gerados, é porque receberam a demanda. Pontuou que solicitou todos os e-mails e que as informações requeridas são personalíssimas, visto que dizem respeito a ela. Com isso, exigiu a entrega completa, ainda que fosse necessário realizar nova interlocução com o banco.

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. O requisito de cabimento não foi cumprido, tendo em vista que não foi identificada negativa de acesso à informação.

### **Análise da CMRI**

Da análise dos autos, foi realizada interlocução com o recorrido, objetivando compreender se a requerente não recebeu as informações solicitadas de forma completa. Em resposta, o Banco do Brasil informou que os protocolos mencionados no recurso à CMRI (33732, e 32915 e 32799) não indicam que existam mais e-mails, explicando que *“em função da modernização da ferramenta de e-mail utilizada pelo Banco do Brasil, na época era fornecida pela IBM, inicialmente os conteúdos não foram encontrados. Dessa forma, solicitamos o apoio da nossa Diretoria de Tecnologia que nos auxiliou na recuperação dos e-mails encaminhados pela cidadã”*. O recorrido ainda declarou que todos os e-mails da requerente recebidos pelo banco foram encaminhados na resposta ao recurso de 3ª instância. Diante da declaração do órgão, que tem presunção de veracidade, decorrentes dos atributos da fé pública e da boa-fé, inerentes aos atos da administração pública, esta Comissão não observou negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade do recurso, de acordo com o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, não sendo possível conhecer do recurso.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, com fulcro no art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, pois não houve negativa de acesso à informação.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 16/10/2024, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 17/10/2024, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 17/10/2024, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 18/10/2024, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 21/10/2024, às 08:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 24/10/2024, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6128402** e o código CRC **20502DCF** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)